



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº1, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Lasier Martins

11 de Maio de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2017 (nº 432, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2017, que resulta da Mensagem nº 25, de 18 de janeiro de 2016, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados, em 15 de dezembro de 2016, sendo aprovado e remetido a esta Casa.



SF/17758.88022-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*.

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo chegado às mãos deste Relator em 23 de março de 2017, após o prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

O ato internacional em tela é versado em 17 (dezessete) artigos, distribuídos em 4 (quatro) partes. Na Seção I – Disposições Gerais – é delineado o objeto do Acordo, que visa, segundo o Artigo 1, a promover a facilitação e o fomento dos investimentos recíprocos, buscando a intensificação e o aumento das oportunidades e atividades de negócios entre o Brasil e Angola. Determina o Artigo 2 que o Acordo será operacionalizado pelas instituições nacionais das duas Partes e pelo Comitê Conjunto a ser estipulado, bem como pelo estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos.

O Artigo 3 trata dos termos utilizados, estabelecendo que as definições sobre investimento, investidor e outras, serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes.

A Seção II do Acordo, “Da Gestão Institucional”, compreende os Artigos 4, 5, 6 e 7. Estipula-se, nesta Seção, o estabelecimento de um Comitê Conjunto, composto por representantes governamentais de ambas as Partes com as atribuições de monitorar a implementação e execução do Acordo; discutir e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, consultando-os sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto e resolver amigavelmente questões e controvérsias sobre os investimentos de cada uma das Partes. Assinale-se que o setor privado poderá ser convidado a participar de grupos de trabalho “ad hoc”, quando permitido pelo Comitê



SF/17758.88022-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Conjunto. Da mesma forma, representantes de entidades não governamentais poderão ser convidados pelo Comitê Conjunto para apresentar estudos relacionados a questões de interesse das Partes.

Segundo o Artigo 5, as Partes estabelecerão Pontos Focais ou *Ombudsmen*, que terão como função principal dar apoio aos investimentos da outra Parte realizados em seu país. O Brasil estabeleceu o seu Ponto Focal na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; enquanto que Angola estabeleceu o seu Ponto Focal na Secretaria de Estado para a Cooperação do Ministério das Relações Exteriores. Entre as competências do Ponto Focal, figuram as de prevenir disputas e facilitar sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas pertinentes; prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 6 trata da troca de informações relevantes entre as Partes, para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, fornecendo também dados sobre a legislação referente a investimento; incentivos e programas governamentais relacionados, políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos; legislação sobre a criação de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais pertinentes; regimes aduaneiros e tributários; legislação trabalhista e migratória e projetos regionais de investimento, entre outras informações, respeitando o nível de proteção concedido à informação, conforme solicitado pela Parte que a forneça.

A relação com o setor privado é objeto do Artigo 7, onde está consignado que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte signatária.

A Seção III diz respeito às agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos, das quais estará incumbido o Comitê Conjunto. Consta do presente Acordo um Anexo I onde estão listados os temas a serem inicialmente tratados, tais como pagamentos e transferências; vistos; regulamentos técnicos e ambientais e cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais. Os resultados dessas discussões constituirão protocolos adicionais ao presente Acordo.



SF/17758.88022-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Trata a Seção IV da redução de riscos e prevenção de disputas. Segundo dispõe o Artigo 9, os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não poderão ser expropriados ou nacionalizados, exceto por causa de utilidade ou interesse públicos, de maneira não discriminatória, com pagamento de efetiva indenização e de conformidade com o devido processo legal. No caso de expropriação, a compensação devida deverá: ser paga sem demora, de acordo com o sistema legal da Parte onde a expropriação tenha ocorrido; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado; não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento antecipado da intenção de expropriar. A indenização a ser paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, acrescido de juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido. Porém se o valor justo de mercado for definido em moeda não internacionalmente conversível, a indenização deverá ser acrescida de juros e, se aplicável, também correção monetária.

O Artigo 10, ao tratar de responsabilidade social corporativa, determina que os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, de acordo com o rol de princípios enumerados no Anexo II ao presente Acordo, denominado “Responsabilidade Social Corporativa”. Entre eles figuram o respeito à proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e o estímulo ao progresso econômico, social e ambiental; o respeito aos direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades empresariais; o incentivo ao fortalecimento da capacidade local por meio de cooperação com a comunidade; incentivo à formação do capital humano, criando oportunidades de emprego e de acesso à formação profissional; aplicação de boas práticas de governança corporativa; respeito às atividades e sistema político locais, entre outros.

Os Artigos 11 e 12 versam sobre não discriminação, preceituando que cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e negócios em condições tão favoráveis quanto aquelas disponíveis para os investidores domésticos e para outros investidores estrangeiros (Artigo 11), e que em caso de guerra ou conflito



SF/17758.88022-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

armado deverá ser atribuído igual tratamento a investidores estrangeiros e domésticos (Artigo 12)

O Artigo 13 visa a assegurar a transparência de medidas que afetem os investimentos, que devem ser administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, sendo que cada Parte deverá garantir que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido no presente Acordo sejam publicadas sem demora e, quando possível, em formato eletrônico.

O Artigo 14 dispõe sobre a livre transferência de recursos relacionados ao investimento, como a contribuição inicial para o capital ou adição de recursos; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; amortizações de empréstimos diretamente relacionados aos investimentos e respectivos juros; valor da indenização em caso de desapropriação. Entretanto, uma Parte poderá adotar medidas regulatórias relacionadas a balança de pagamentos e utilizar medidas cambiais, desde que estejam em conformidade com as disposições do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

A questão da solução de eventuais disputas entre as Partes está tratada no Artigo 15, sob o título “Prevenção e Resolução de disputas”. Aí estão detalhados os passos para a solução de conflitos, conferindo-se ao Comitê Conjunto competência para examinar preliminarmente, antes de recurso a procedimento arbitral, qualquer controvérsia entre as Partes. Prevê-se também procedimento pelo qual uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto, iniciando diálogo e consulta bilateral. Caso não seja resolvida a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando por elas julgado conveniente.

No tocante à aplicação do Acordo (Artigo 16), ficou pactuado que os seus dispositivos não podem ser invocados para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo sob exame. Tampouco pode o Acordo restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte. Há, porém, restrições previstas que uma Parte poderá adotar em casos



SF/17758.88022-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

específicos, se o investidor pessoa física não for nacional ou residente permanente de uma Parte; ou se o investidor pessoa jurídica não for constituído conforme a legislação de uma Parte, não possuir sede em território de uma Parte e ali não realizar atividades ou negócios substanciais; ou não for de propriedade de nacionais ou residentes permanentes das Partes, ou controlado por eles.

O Artigo 17 refere-se às disposições finais e transitórias, onde é assinalado o propósito maior da criação do Comitê Conjunto e Pontos Focais ou Ombudsmen, que é o “fomento da gestão institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado”. Porém a atuação do Comitê Conjunto ou dos Pontos Focais não substitui nem prejudica a atuação diplomática entre os Países.

Seguem as cláusulas finais de praxe, pertinentes à entrada em vigor do Acordo; validade e à sua eventual denúncia.

Ao Acordo encontram-se anexados dois documentos, Anexos I e II, denominados, respectivamente, “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação” e “Responsabilidade Social Corporativa”, conforme já referido acima.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de ato internacional pelo qual as Partes pactuam regras mútuas para fomentar a cooperação e o fluxo de investimentos entre si. Trata-se de instrumento moderno e inovador, apoiado em três pilares: mitigação de riscos; gestão institucional, agendas temáticas para cooperação e facilitação de investimentos e redução de riscos e prevenção de disputas. São fixadas garantias de não discriminação, como o princípio do tratamento nacional, cláusulas de transparência e regras específicas no que se refere aos casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas.

No que diz respeito à gestão institucional, são criados Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte. A tais instâncias caberá prover condições aos investidores da outra Parte que sejam propícias aos negócios, contribuindo para a superação de dificuldades pontuais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cabe assinalar, ainda, o mecanismo adotado não apenas para a solução de controvérsias, mas preferivelmente para a sua prevenção, por meio do diálogo e da negociação no âmbito dos Pontos Focais e do Comitê Conjunto. É permitida, nas negociações no âmbito do Comitê Conjunto, a participação de representantes do investidor interessado. O recurso à arbitragem está previsto no Acordo, porém apenas entre Estados e sem a participação do setor privado. Ainda assim, as regras estabelecidas no Acordo, por sua natureza preventiva, tendem a contribuir para a redução de controvérsias e disputas entre as Partes.

Também é digno de nota o aspecto do Acordo relativo ao envolvimento do setor privado que, conforme ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, participou de sua negociação por meio de consultas com o Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e com o Ministério da Fazenda. Ademais, o Artigo 7 reconhece expressamente a importância do papel a ser desempenhado pelo setor privado para o sucesso do Acordo, determinando que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Cumprе destacar também que, diferentemente de outros acordos internacionais sobre investimentos, o ato internacional em tela consagra a responsabilidade social corporativa, determinando que os investidores deverão se empenhar em realizar o maior número possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor por meio da adoção de práticas socialmente responsáveis, respeito aos direitos humanos, incentivo ao desenvolvimento do capital humano e fortalecimento da capacidade local (Artigo 10).

Em suma, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo do Brasil e o Governo da República de Angola propiciará, conforme esclarece a Exposição de Motivos que acompanha o ato internacional em apreço, “ (...) maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias”,



SF/17758.88022-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

aspectos estes de extrema importância para a expansão internacional e o fortalecimento de empresas brasileiras.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17758.88022-17



Relatório de Registro de Presença
CRE, 11/05/2017 às 09h - 12ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	4. TASSO JEREISSATI PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. VAGO
PEDRO CHAVES PRESENTE	2. ARMANDO MONTEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 1/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

11 de Maio de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional